



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 08/2018

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Professor Robinho

RELATOR: Cleber Pombo

MEMBRO: Zé Maria

PARECER Nº. 08/2018 ao Projeto de Lei nº 36/2018, que institui a Feira Artesanal Comunitária de Anchieta e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei de nº 36/2018, de 26 (vinte e seis) de março de 2018, de autoria do ilustre vereador Geovane Meneguella Louzada dos Santos, que institui a Feira Artesanal Comunitária de Anchieta e dá outras providências.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 04/1990, que se posicionou, unanimemente, pelo regular processo de tramitação do projeto em comento.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, inciso IV, alínea “e” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, passemos à análise.

II. ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “*parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo*” (Art. 91 da Resolução nº 04/1990). Nesse sentido, tratando a matéria, de assunto que verse sobre o Patrimônio Histórico, cultural e artístico, vez que a pretensão da propositura é oferecer serviços que visem preservar direta ou indiretamente o patrimônio histórico cultural e artístico do município, encaixa-se perfeitamente na hipótese elencada pelo inciso IV, alínea “e” do art. 82, do dispositivo legal anteriormente mencionado.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Direitos Difusos e Coletivos, avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (alínea “b”, inciso II, do parágrafo único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Saliento que não adentrarei no mérito da legalidade ou constitucionalidade do projeto, tendo vista minha anuência ao cumprimento dos requisitos formais e materiais que fazem possível a continuidade da tramitação do projeto, estando em conformidade com os argumentos mencionados no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em continuidade a análise, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo” (CARVALHO, José.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diógenes Gasparini que:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

A Comissão de Direitos Difusos e Coletivos, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que as feiras de artesanato além de perpetuar a história e cultura de um povo por intermédio da comercialização de mercadorias, contemplam outros aspectos, a serem preservados, como o estímulo e o fortalecimento das habilidades e criatividade das expressões artísticas populares, inclusive a convivência e a participação das comunidades anchietenses.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. CONCLUSÃO

Por fim, **VOTANDO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 58/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 04/1990, que, concluída a votação de projeto de lei, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta, 26 de julho de 2018, Sala das Comissões.

VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Relator

Acompanham o VOTO do relator:

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro